

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2017

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

Autores: Deputados LÚCIO VALE E OUTROS.

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, de autoria dos Deputados Lúcio Vale, Cristiane Brasil, Capitão Augusto, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Jaime Martins, Jhc, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Rômulo Gouveia, Ronaldo Benedet, Valmit Prascidelli e Vitor Lippi, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 7.349/2017 foi aprovado, com emenda, em reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2018, com base em parecer favorável proferido pelo Deputado Dr. Sinval Malheiros.



Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alterar a Lei nº 10.741, de 2003, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros. Para isso, insere no Estatuto do Idoso dispositivos que instauram condutas e programas para favorecer a inclusão da população idosa nos âmbitos educacional e cultural.

A matéria coaduna com a Constituição Federal de 1988, que garante a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Da mesma forma, a Constituição Cidadã determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215).

Embora seja direito de todos, o acesso a cultura e educação pelos idosos enfrenta obstáculos que precisam ser mitigados pelo Estado e pela sociedade. Como bem aponta o autor do Projeto em sua justificação, trata-se de uma população que em geral tem rendimentos baixos, poucos anos de estudo e apresenta a maior taxa de analfabetismo do País.

De acordo com a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2019*, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na faixa etária a partir de 60 anos, a taxa de analfabetismo em 2019 era de 18% – três vezes maior do que entre os jovens. Embora esse número venha se reduzindo, a queda deve-se mais a uma gradual mudança demográfica do que à efetivação de políticas de alfabetização para os idosos.

Tendo isso em vista, consideramos que a legislação pátria falha em incentivar o acesso dos idosos a cultura e educação. Estudiosos do tema reconhecem programas como a Universidade Aberta à Terceira Idade



(UATI), por exemplo, como pouco voltadas às demandas dos idosos que mais necessitam de incentivo para acessar a educação e a cultura. O Projeto em análise visa a corrigir esse problema ao, entre outras medidas, determinar a oferta de projetos permanentes de alfabetização e letramento nas UATI.

Em seu parecer pela Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre colega Deputado Dr. Sinval Malheiros afirma que pesquisas recentes trazem fortes evidências de que o envolvimento dos idosos com arte e cultura traz “direta ou indiretamente, benefícios vários como a melhoria na saúde física e mental, na preservação e restauração das suas capacidades e habilidades, da autoestima, sociabilidade e disposição para trabalhos comunitários e voluntários.” Portanto, é um caminho e uma necessidade para que os demais dispositivos do Estatuto do Idoso possam ser efetivados.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 2014, tem entre suas estratégias:

9.2) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.”

A proposição que ora relatamos busca a efetivação de tal objetivo na legislação específica do idoso, o que consideramos meritório, do ponto de vista da garantia do direito a educação para essa parcela da população. O mesmo se pode dizer da emenda apresentada pelo relator e adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que prevê incentivo à criação de programas sociais para ministração de aulas com noções básicas de informática para idosos que não podem pagar por tal serviço.

Embora nesta Comissão devamos nos ater a analisar o mérito educacional da proposta – e este é inegável –, gostaria ainda de ressaltar que a proposta será efetivada por atos do Poder Executivo e, mesmo tendo amplo impacto social, não tem repercussão nas despesas da União.



Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação do PL nº 7.349, de 2017**, juntamente com a **emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-5349



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219621991600>

